



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 3003, DE 27 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a comercialização ambulante de alimentos e bebidas sobre rodas – Food Trucks, nos espaços públicos, logradouros e praças do Município de Barão/RS, e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Barão, JEFFERSON SCHUSTER BORN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e, eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O comércio de alimentos e bebidas por meio de “veículos sobre rodas” em espaços públicos e particulares, que não aqueles em feiras e eventos, deverá atender aos termos fixados nesta Lei.

Art. 2º Food Truck é um modelo de comércio de alimentos e bebidas de forma itinerante sobre veículos automotores ou similares, considerando os veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, tendo como objetivo o uso democrático e inclusivo do espaço público e/ou o aproveitamento de lotes privativos em desuso.

§ 1º As determinações desta Lei não se aplicam ao comércio ambulante já regulamentado pelo Código Tributário Municipal e/ou autorizados mediante edital específico pelo Município de Barão.

 
1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O veículo deve possuir depósito de captação de resíduos líquidos e sólidos gerados para posterior descarte, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º Além da condição prevista no §2º, os veículos deverão ser dotados de:

I - instalações, equipamentos e utensílios compatíveis com a atividade;

II - equipamentos com autonomia constante de frio e calor para manutenção dos alimentos.

CAPÍTULO II

Da Localização do Food Truck e do Atendimento

Art. 3º O Food Truck que atuar em logradouro público deverá ser obrigatoriamente itinerante para que a essência do modelo de comércio não perca sua característica.

Art. 4º O Food Truck que atuar em local privado poderá ser estacionário, desde que tenha autorização dos órgãos competentes e do proprietário do imóvel, cumprindo toda a legislação pertinente.

Art. 5º O horário de funcionamento será:

I – de segunda a quinta-feira, das 17h às 22h;

II – aos sábados, domingos e feriados das 12h às 24h;

III- sextas-feiras das 17h às 24h.

Art. 6º O comerciante deve ser responsabilizado pela limpeza da área do entorno do veículo, que compreende 20m (vinte metros) de raio.

§ 1º O comerciante poderá utilizar a área de até 5m (cinco metros) de raio do veículo, para montar a estrutura de atendimento, desde que não obstrua a passagem de pedestres e/ou veículos.

§ 2º Fica proibido o isolamento do local.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º O veículo deve, obrigatoriamente, ser recolhido ao final do dia, ressalvadas condições especiais previamente autorizadas ou previstas nesta Lei.

Art. 8º O local de circulação e de pretendida parada do veículo deve respeitar as normas de trânsito, bem como o fluxo seguro de pedestres e automóveis.

§ 1º Não é permitido estacionar em frente a guia rebaixada, residências, portões de acesso a órgãos públicos e prédios em construção.

§ 2º Deve-se respeitar a faixa livre mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para circulação de pedestres.

§ 3º Deve-se estabelecer distância mínima de faixas de pedestres, pontos de táxi, ônibus, hidrantes, esquinas, cruzamentos, entre outros.

Art. 9 Um mesmo ponto poderá atender a comerciantes diferentes, desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Art. 10 Deve estar presente no veículo os documentos necessários à identificação do(s) proprietário(s) e sua atividade, inclusive dos prepostos e funcionários.

Parágrafo único. Todos os trabalhadores devem respeitar as normas da vigilância sanitária.

CAPÍTULO III

Da Consulta de Viabilidade e Expedição do Alvará

Art. 11 Antes do protocolo do pedido de Alvará, o interessado deverá requerer Consulta de Viabilidade junto à Administração Municipal.

Art. 12 O requerimento de alvará será protocolado junto ao Setor de Tributos, acompanhado de:

I – Requerimento;


3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

II – Contrato Social;

III – Cartão de CNPJ, CPF e RG do(s) sócio(s);

IV – Comprovante de residência;

V – Autorização da Vigilância Sanitária;

VI – Licenciamento do veículo.

Art. 13 Os alvarás devem estar visíveis no veículo.

Art. 14 O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a sanções administrativas, inclusive a perda do alvará, recolhimento do veículo e multa.

Art. 15 A concessão de Alvará considerará:

I – a compatibilidade do equipamento;

II – eventuais transtornos gerados;

III – qualidade do serviço prestado.

CAPÍTULO IV

Do Fornecimento de Energia Elétrica

Art. 16 O Município poderá fornecer ponto de energia elétrica para o Food Truck autorizado, mediante pagamento antecipado de:

I – 1 URM por dia de funcionamento, de segunda a sexta-feira;

II – 2 URM por dia, aos sábados e domingos.

Parágrafo único. O pagamento deverá ser proporcional aos dias autorizados e realizado de forma antecipada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO V

Da Ocupação da Praça dos Símbolos

Art. 17. A Praça dos Símbolos e seu entorno, por integrar o Centro Cultural do Município de Barão, terá regras específicas para a ocupação por Food Trucks, conforme disposições deste Capítulo.

Art. 18. É vedada a comercialização habitual de alimentos e bebidas por Food Trucks na Praça dos Símbolos, salvo autorização expressa e excepcional da Administração Municipal.

§ 1º A autorização deverá ser requerida com antecedência mínima de 14 (quatorze) dias da data pretendida para a utilização do espaço.

§ 2º A autorização deverá observar o calendário de eventos e as solicitações prévias de utilização do Centro Cultural, a fim de que não haja conflito de datas.

Art. 19. A Administração Municipal promoverá a demarcação dos locais autorizados para atuação eventual de Food Trucks na Praça dos Símbolos.

§ 1º Nesses locais haverá sinalização específica, com a devida placa informando a proibição de estacionamento livre nos horários determinados nesta Lei.

§ 2º Os veículos não autorizados serão considerados em desacordo com a presente Lei e estarão sujeitos à autuação e remoção.

CAPÍTULO VI

Das Considerações Finais

Art. 20. Fica autorizada, às sextas-feiras, sábados e domingos, a permanência dos Food Trucks estacionados, ainda que fora do horário de funcionamento previsto no art. 6º, desde que não obstruam a via pública nem causem transtornos à vizinhança.


5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. O Alvará poderá ser revogado a qualquer tempo por descumprimento das obrigações ou interesse público, mediante processo administrativo com ampla defesa.

Art. 22. A análise do pedido poderá exigir ajustes na atividade, localização e equipamentos.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

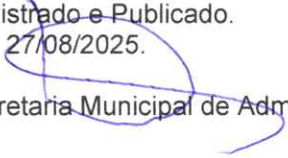
Gabinete do Prefeito Municipal de Barão, aos vinte e sete dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco.


JEFFERSON SCHUSTER BORN

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

Em: 27/08/2025.


Secretaria Municipal de Administração